



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218511 - RS (2025/0215564-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
REQUERENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). ART. 4º DA LEI N. 14.148/2021. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DO BENEFÍCIO. PORTARIA ME N. 11.266/2022. EXCLUSÃO DE CNAE ANTERIORMENTE CONTEMPLADO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES, E DA ANTERIORIDADE ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ART. 178 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL NÃO ONEROSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO DESONERATÓRIO. ENQUADRAMENTO EM CNAE. REQUISITO OBJETIVO DE ELEGIBILIDADE. CONDIÇÃO ONEROSA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O benefício instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 traduz técnica de redução a zero de alíquotas tributárias, e não isenção em sentido estrito, sendo sua fruição condicionada ao enquadramento da pessoa jurídica nas atividades econômicas relacionadas pelo ato normativo de regência, segundo os códigos da CNAE e os critérios legais e regulamentares supervenientes.

2. A exclusão de determinada atividade econômica do âmbito material de incidência do PERSE, embora juridicamente possível, produz como consequência a recomposição da carga tributária ordinária, motivo pelo qual, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, seus efeitos devem observar a anterioridade nonagesimal em relação ao PIS, à COFINS e à CSLL, bem como a anterioridade anual quanto ao IRPJ, por se tratar de majoração indireta de tributos.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou que a atividade principal da recorrente – CNAE n. 9312-3/00 (clubes sociais, esportivos e similares) – constava do Anexo I da Portaria n. 7.163/2021 e foi posteriormente excluída pela Portaria ME n. 11.266/2022, reputando, por isso, legítima a cessação do benefício, desde que observada a anterioridade aplicável. Reconheceu, ainda, a possibilidade de inclusão, até a vigência da Lei n. 14.592/2023, das receitas comprovadamente oriundas das atividades correspondentes aos CNAEs n. 8230-0/01 e n. 8230-0/02, por estarem relacionadas ao objeto social da impetrante e efetivamente por ela exercidas, independentemente de prévio lançamento como atividades secundárias no CNPJ.

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à revogabilidade de benefício fiscal não oneroso e à incidência da anterioridade nas hipóteses de majoração indireta, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. O art. 178 do CTN somente impede a revogação ou modificação da vantagem fiscal quando presentes, cumulativamente, os requisitos de concessão por prazo certo e em função de determinadas condições assumidas pelo sujeito passivo. A mera estipulação legal de vigência temporal do favor fiscal, desacompanhada de efetiva contraprestação onerosa, não basta para atrair a cláusula de irrevogabilidade prevista no referido dispositivo.

6. No regime jurídico do PERSE, o enquadramento da pessoa jurídica em determinados códigos CNAE, assim como eventual exigência de habilitação ou inscrição administrativa, consubstancia em simples critério objetivo de identificação, controle e fiscalização do universo de beneficiários, e não se confunde com condição onerosa juridicamente qualificável nos moldes do art. 178 do CTN, a qual pressupõe sacrifício econômico, limitação relevante à liberdade empresarial ou obrigação específica assumida em contrapartida ao benefício.

7. A pretensão recursal de assegurar a manutenção do PERSE, pelo período integral de 60 (sessenta) meses não encontra amparo na moldura fático-jurídica delineada no acórdão recorrido nem na orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual benefícios fiscais não onerosos podem ser reduzidos ou suprimidos a qualquer tempo, desde que respeitado o regime constitucional de anterioridade, sem que disso decorra direito adquirido à preservação do regime tributário favorecido.

8. A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem quanto à natureza das atividades efetivamente desenvolvidas, à extensão das receitas por elas geradas e à ausência de contrapartida onerosa especificamente assumida pela recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218511 - RS (2025/0215564-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
REQUERENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). ART. 4º DA LEI N. 14.148/2021. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DO BENEFÍCIO. PORTARIA ME N. 11.266/2022. EXCLUSÃO DE CNAE ANTERIORMENTE CONTEMPLADO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES, E DA ANTERIORIDADE ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ART. 178 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL NÃO ONEROSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO DESONERATÓRIO. ENQUADRAMENTO EM CNAE. REQUISITO OBJETIVO DE ELEGIBILIDADE. CONDIÇÃO ONEROSA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O benefício instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 traduz técnica de redução a zero de alíquotas tributárias, e não isenção em sentido estrito, sendo sua fruição condicionada ao enquadramento da pessoa jurídica nas atividades econômicas relacionadas pelo ato normativo de regência, segundo os códigos da CNAE e os critérios legais e regulamentares supervenientes.

2. A exclusão de determinada atividade econômica do âmbito material de incidência do PERSE, embora juridicamente possível, produz como consequência a recomposição da carga tributária ordinária, motivo pelo qual, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, seus efeitos devem observar a anterioridade nonagesimal em relação ao PIS, à COFINS e à CSLL, bem como a anterioridade anual quanto ao IRPJ, por se tratar de majoração indireta de tributos.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou que a atividade principal da recorrente – CNAE n. 9312-3/00 (clubes sociais, esportivos e similares) – constava do Anexo I da Portaria n. 7.163/2021 e foi posteriormente excluída pela Portaria ME n. 11.266/2022, reputando, por isso, legítima a cessação do benefício, desde que observada a anterioridade aplicável. Reconheceu, ainda, a possibilidade de inclusão, até a vigência da Lei n. 14.592/2023, das receitas comprovadamente oriundas das atividades correspondentes aos CNAEs n. 8230-0/01 e n. 8230-0/02, por estarem relacionadas ao objeto social da impetrante e efetivamente por ela exercidas, independentemente de prévio lançamento como atividades secundárias no CNPJ.

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à revogabilidade de benefício fiscal não oneroso e à incidência da anterioridade nas hipóteses de majoração indireta, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. O art. 178 do CTN somente impede a revogação ou modificação da vantagem fiscal quando presentes, cumulativamente, os requisitos de concessão por prazo certo e em função de determinadas condições assumidas pelo sujeito passivo. A mera estipulação legal de vigência temporal do favor fiscal, desacompanhada de efetiva contraprestação onerosa, não basta para atrair a cláusula de irrevogabilidade prevista no referido dispositivo.

6. No regime jurídico do PERSE, o enquadramento da pessoa jurídica em determinados códigos CNAE, assim como eventual exigência de habilitação ou inscrição administrativa, consubstancia em simples critério objetivo de identificação, controle e fiscalização do universo de beneficiários, e não se confunde com condição onerosa juridicamente qualificável nos moldes do art. 178 do CTN, a qual pressupõe sacrifício econômico, limitação relevante à liberdade empresarial ou obrigação específica assumida em contrapartida ao benefício.

7. A pretensão recursal de assegurar a manutenção do PERSE, pelo período integral de 60 (sessenta) meses não encontra amparo na moldura fático-jurídica delineada no acórdão recorrido nem na orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual benefícios fiscais não onerosos podem ser reduzidos ou suprimidos a qualquer tempo, desde que respeitado o regime constitucional de anterioridade, sem que disso decorra direito adquirido à preservação do regime tributário favorecido.

8. A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem quanto à natureza das atividades efetivamente desenvolvidas, à extensão das receitas por elas geradas e à ausência de contrapartida onerosa especificamente assumida pela recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento de tema afetado ao julgamento de recurso repetitivo.

O agravante sustenta, em síntese, a ausência de aderência entre o Tema n. 1.364 do STJ e a controvérsia dos autos, que trata da manutenção do benefício fiscal de alíquota zero de PIS/COFINS (art. 4 da Lei n. 14.148/2021).

Requer a reconsideração da decisão de sobrestamento, o afastamento da suspensão, o conhecimento e o provimento do agravo interno e, após, o conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 601-602).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Examinando detidamente os autos, exerço o juízo de retratação e reconsidero a decisão anteriormente proferida às fls. 593-596, tornando-a sem efeito, a fim de proceder à reapreciação do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível/Remessa Necessária n. 5083269-34.2023.4.04.7100/RS.

A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa assim redigida (fl. 389):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI 14.148/2021. ATIVIDADE INCLUÍDA EM ANEXO DA PORTARIA 7.163/21 E EXCLUÍDA PELA PORTARIA 11.266/22. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. ATIVIDADES DIVERSAS DAS CONSTANTES NO CNPJ. POSSIBILIDADE. período posterior à lei 14.859/24. interesse de agir. ausência.

1. Não há ilegalidade na redução do rol de atividades abrangidas pelo benefício fiscal operada pela Portaria ME n.º 11.266/2022, pois o ato infralegal encontra fundamento de validade na Lei. Se o ato normativo secundário pode validamente definir os códigos da CNAE abrangidos pelo benefício fiscal, pode também revisá-los, incluindo ou excluindo determinadas atividades econômicas.

2. Por implicar significativa redução de benefício fiscal e, consequentemente, majoração indireta de tributos, a exclusão de atividades após a entrada em vigor da Portaria 11.266, de 01/01/23, deve, necessariamente, observar o princípio da anterioridade - nonagesimal para as contribuições PIS/COFINS e CSLL (art. 195, § 6º, da CF) e anual para o IRPJ (art. 150, III, b, da CF).

3. Comprovando a empresa que auferiu receitas decorrentes também de atividades compreendidas em CNAEs que, inclusive, são relacionadas ao seu objeto social, sendo, ademais, notória a sua realização, não existe, pelo tão só fato de não constar as atividades secundárias do seu CNPJ, óbice em participar do programa desde 18/03/22 até enquanto vigente a Lei 14.592/23.

4. O provimento não alcança o período posterior à vigência da Lei 14.859, de 22.05.24, porquanto sob a sua égide os requisitos para fruição do benefício são diversos, inclusive no que se refere às atividades que podem participar (agora principal/preponderante), além de demandar prévia habilitação administrativa, sem a qual não se verifica o interesse de agir.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 178 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei n. 14.148/2021, alegando, em síntese, que o benefício instituído pelo PERSE configuraria isenção concedida por prazo certo e sob condição onerosa, sendo, por isso, insuscetível de revogação ou limitação temporal antecipada.

Ao final, requer o provimento do recurso para assegurar o direito à fruição integral do PERSE pelo prazo de 60 (sessenta) meses relativamente à totalidade de suas receitas tributáveis, com afastamento da restrição introduzida pela Portaria ME n. 11.266/2022 e demais normas supervenientes.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 470-479).

O feito foi inicialmente sobrestado em razão do Tema n. 1.283 do STJ (fls. 486-487), tendo sido posteriormente admitido o recurso especial (fl. 511).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo nobre (fls. 546-553).

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base em dois eixos centrais:

- (i) possibilidade jurídica de exclusão de atividades econômicas do rol de CNAEs abrangidos pelo PERSE, desde que respeitado o princípio da anterioridade; e
- (ii) inaplicabilidade do art. 178 do CTN, por inexistência de benefício fiscal concedido sob condição onerosa e por prazo certo nos moldes exigidos pelo referido dispositivo.

Eis os fundamentos do acórdão (fls. 384-387):

[....]

A exclusão de atividades do rol de códigos da CNAE abrangidos por benefício fiscal, contudo, não produz efeitos imediatos. Por implicar majoração indireta de tributos, deve, necessariamente, observar o princípio da anterioridade — **nonagesimal** para as contribuições ao PIS, para a COFINS e para a CSLL (art. 195, §6º, da CF) e **anual** para o IRPJ (art. 150, III, b, da CF).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui sólido entendimento no sentido de que a majoração indireta de tributos, decorrente de revogação de benefícios fiscais, submete-se ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

[...]

Ademais, em 27/09/2023, a Receita Federal editou a SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 225/2023 (DOU 29/09/2023, Seção I, p. 123), assim ementada:

Assunto:

Normas Gerais de Direito Tributário PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

No período de março de 2022 a fevereiro de 2027, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal

previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;

II - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.

III - Os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de junho de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) a partir de janeiro de 2024, em relação ao IRPJ.

[...]

2.2. Caso concreto

No caso dos autos, a impetrante, que é entidade sem fins lucrativos, isenta do IRPJ e CSLL, nos termos do estatuto social (evento 1, ESTATUTO3), tem por finalidade '*...a congregação de seus associados para a promoção, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de atividades esportivas, recreativas, sociais, culturais, ecológicas e cívicas, bem como a formação e aprimoramento de atletas olímpicos e paralímpicos, podendo fazer intercâmbio com associações congêneres*' (art. 2º) e tem sua receita proveniente, dentre outros, da '*cessão de espaços, eventos, bem como de atividades recreativas, sociais, educacionais e de iniciação ou formação esportiva...*' (art. 21).

Consoante seu CNPJ, como se pode observar, há apenas cadastro da atividade principal 93.12.3.00 'Clubes sociais, esportivos e similares', não havendo cadastro de CNAEs secundários.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 92.841.279/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/05/1967
NOME EMPRESARIAL GREMIO NAUTICO UNIAO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		

A atividade da CNAE 93.12.3-00 foi incluída no Anexo I da portaria 7.163/21 e excluída pela Portaria 11.266/22, de 02/01/23.

Correta, portanto, a sentença que concedeu em parte a segurança, assegurando à impetrante o benefício fiscal previsto na Lei n. 14.148, de 2021, no tocante às receitas decorrentes da atividade, observando-se o decurso de 90 (noventa) dias após a publicação da Portaria ME n. 11.266, de 2022, em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

A impetrante pretende, entretanto, que também as receitas decorrentes das atividades CNAEs 8230-0/01 - Serviços de Organização de feiras, congressos, exposições e festas e 8230-0/02 - Casas de festas e eventos, ambas atividades

incluídas no Anexo I da Portaria 7.163/21, mantidas pela Portaria 11.266/21, bem como pelas Leis 14.592/23 e 14.859/24, possam participar do programa pelo prazo de 60 meses.

Quanto ao ponto, a sentença consignou que os CNAEs secundários indicados pela impetrante não podem ser considerados para a fruição do benefício fiscal porquanto não constam de seu CNPJ.

Todavia, comprovando a empresa que auferir receitas decorrentes das atividades compreendidas nas CNAEs 8230-0/01 e 8230-0/02, que, inclusive, são relacionadas ao seu objeto social, sendo notório que promove e possui espaços destinados à locação para eventos, é devida a inclusão das receitas comprovadamente decorrentes de tais atividades no benefício fiscal.

As atividades constaram dos anexos das portarias regulamentares e, no período anterior à vigência da Lei 14.859/24, não havia distinção entre atividades principal e secundária, bastando a realização de atividade CNAE nelas contempladas.

Observo, entretanto, em que pese mantidas as atividades acima pela Lei 14.859, de 22.05.24, que, na vigência da referida lei, os requisitos para fruição do benefício são diversos, inclusive no que se refere às atividades que podem participar (agora principal/preponderante), além de demandar prévia habilitação administrativa, sem a qual não se verifica o interesse de agir. Veja-se:

[...]

Portanto, resta provida a apelação apenas para que as receitas comprovadamente decorrentes das atividades **CNAEs 8230-0/01 e 8230.0/02** também possam ser incluídas no benefício fiscal até a vigência da Lei 14.592/23, pois, quanto ao período posterior à Lei 14.859/24, exige-se a prévia habilitação administrativa.

Como se observa, o Tribunal de origem reconheceu que a exclusão promovida pela **Portaria ME n. 11.266/2022** gera **majoração indireta de tributos**, motivo pelo qual seus efeitos devem observar a anterioridade nonagesimal para PIS, COFINS e CSLL e a anterioridade anual para o IRPJ, entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à aplicabilidade do art. 178 do CTN, afastou-se a tese de isenção onerosa, assentando-se que o PERSE instituiu mera **redução de alíquotas a zero**, condicionada a critérios objetivos de enquadramento, sem imposição de contrapartidas específicas ou sacrifícios jurídicos individualizados ao contribuinte.

Reconheceu, ainda, a possibilidade de inclusão, até a vigência da Lei n. 14.592/2023, das receitas comprovadamente oriundas das atividades correspondentes aos CNAEs n. 8230-0/01 e n. 8230-0/02, por estarem relacionadas ao objeto social da impetrante e efetivamente por ela exercidas, independentemente de prévio lançamento como atividades secundárias no CNPJ.

Ressalvou-se, todavia, que, após a entrada em vigor da Lei n. 14.859/2024, os requisitos para fruição do benefício passaram a ser distintos, inclusive quanto à exigência de atividade principal ou preponderante e de prévia habilitação administrativa, razão por que não se reconheceu interesse de agir quanto ao período posterior.

Assim, consoante os fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido, a alegação de violação ao art. 178 do CTN, fundada na premissa de que o regime jurídico instituído pelo PERSE configuraria isenção onerosa, imune à revogação a qualquer tempo, não merece acolhimento.

Da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, depreende-se que a limitação temporal do benefício decorreu, em realidade, da análise das atividades efetivamente desenvolvidas pela recorrente, bem como do enquadramento conferido à pessoa jurídica no âmbito da classificação CNAE, elemento este determinante para a solução da controvérsia.

Cumprе assinalar, ademais, que o PERSE foi instituído pela Lei n. 14.148/2021 na qualidade de benefício fiscal consistente em redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS, e não propriamente como isenção tributária em sentido estrito.

Consoante o Anexo I da Portaria n. 7.163/2021, vigente em 18/3/2022, o CNAE n. 9312-3/00 ("**clubes sociais, esportivos e similares**") encontrava-se incluído no rol das atividades consideradas pertencentes ao setor de eventos, **sendo este o CNAE principal da recorrente**. Posteriormente, a Portaria ME n. 11.266/2022, **publicada em 2/1/2023, excluiu referido código do âmbito de aplicação do benefício fiscal do PERSE**.

Nesse contexto, as disposições normativas atinentes à delimitação temporal e objetiva do benefício fiscal configuram legítimo exercício da competência normativa do legislador tributário, não havendo espaço para se invocar o art. 178 do CTN como fundamento de proteção contra revogação ou restrição temporal do benefício, porquanto tal dispositivo disciplina hipótese jurídica diversa, vinculada à existência de vantagem tributária concedida em contrapartida a obrigação onerosa assumida pelo beneficiário, o que não se verifica no regime jurídico do PERSE.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.383, firmou orientação no sentido de que o princípio da anterioridade tributária, em suas modalidades anual e nonagesimal, incide nas hipóteses de redução ou supressão de benefícios ou incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e exceções constitucionais aplicáveis a cada espécie tributária.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 178 do CTN, tem assentado que benefícios fiscais não onerosos podem ser reduzidos ou suprimidos a qualquer tempo, desde que observada a anterioridade aplicável, não gerando direito adquirido à sua manutenção.

Colhe-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO IMPOSTA AO CONTRIBUINTE PARA TODO O ANO CALENDÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO PELA LEI N. 13.670/2018. RETOMADA DO ANTERIOR REGIME NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Discute-se nos autos se a irretratabilidade da opção pela tributação sobre a receita bruta (CPRB), introduzida pelo § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, impede que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de excluir algumas atividades econômicas do regime de desoneração da folha de salários, entre em vigor no mesmo exercício financeiro.

2. Os benefícios fiscais representam uma redução da carga tributária suportada pelo contribuinte, concretizada sob a forma de isenção, redução de alíquota, alteração de base de cálculo, entre outras medidas fiscais dessa natureza. A legislação tributária, ao tratar especificamente sobre a isenção (art. 178 do CTN), previu a possibilidade de sua revogação, desde que concedida incondicionalmente e por prazo indeterminado, e que seja observado o princípio da anterioridade.

3. A orientação do STJ é a de que a isenção não onerosa, "justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF ('isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas'), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual 'a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104'" (REsp n. 605.719/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ de 5/10/2006). O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais incentivos tributários (AgInt no REsp n. 1.731.073/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

4. Feitas essas considerações, constata-se que, no caso concreto, a parte impetrante não possui o direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2018 a pretexto da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.161/2015, que previu a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário.

5. Isso, porque a desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei n. 12.546/2011, representa medida de política fiscal criada para fomentar as atividades de determinados setores da economia e, assim como todo e qualquer benefício fiscal concedido por liberalidade do poder público, sem contraprestação do particular, não gera direito adquirido, de modo que sua revogação poderia ter sido feita a qualquer tempo, desde que respeitado o princípio da anterioridade, que no caso, por se tratar de contribuição previdenciária, sujeitou-se apenas ao prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF/1988.

6. Outrossim, constata-se que a irretratabilidade prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 restringe-se à empresa optante, não podendo servir de fundamento para interferir na discricionariedade do Poder Legislativo. Isso seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja nas leis ordinárias (REsp n.

575.806/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007).

7. Precedentes: AREsp n. 1.932.059/RS, relator Ministro Mauro Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.964.796/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 28/4/2022.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.875.869/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Desse modo, correto o acórdão recorrido ao reconhecer a manutenção do benefício fiscal previsto na Lei n. 14.148/2021 no tocante às receitas decorrentes da atividade desenvolvida, **observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Portaria ME n. 11.266/2022**, no que concerne às contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a exclusão de atividades do regime do PERSE, por implicar majoração indireta da carga tributária, deve observar a anterioridade nonagesimal para PIS, COFINS e CSLL e a anterioridade anual para o IRPJ, está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

Em casos análogos, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO IMPOSTA AO CONTRIBUINTE PARA TODO O ANO CALENDÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO PELA LEI N. 13.670/2018. RETOMADA DO ANTERIOR REGIME NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Discute-se nos autos se a irretratabilidade da opção pela tributação sobre a receita bruta (CPRB), introduzida pelo § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, impede que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de excluir algumas atividades econômicas do regime de desoneração da folha de salários, entre em vigor no mesmo exercício financeiro.

2. Os benefícios fiscais representam uma redução da carga tributária suportada pelo contribuinte, concretizada sob a forma de isenção, redução de alíquota, alteração de base de cálculo, entre outras medidas fiscais dessa natureza. A legislação tributária, ao tratar especificamente sobre a isenção (art. 178 do CTN), previu a possibilidade de sua revogação, desde que concedida incondicionalmente e por prazo indeterminado, e que seja observado o princípio da anterioridade.

3. A orientação do STJ é a de que a isenção não onerosa, 'justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF ('isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas'), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual 'a isenção, salvo se

concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104^º (REsp n. 605.719/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ de 5/10/2006). O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais incentivos tributários (AgInt no REsp n. 1.731.073/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

4. Feitas essas considerações, constata-se que, no caso concreto, a parte impetrante não possui o direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2018 a pretexto da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.161/2015, que previu a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário.

5. Isso, porque a desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei n. 12.546/2011, representa medida de política fiscal criada para fomentar as atividades de determinados setores da economia e, assim como todo e qualquer benefício fiscal concedido por liberalidade do poder público, sem contraprestação do particular, não gera direito adquirido, de modo que sua revogação poderia ter sido feita a qualquer tempo, desde que respeitado o princípio da anterioridade, que no caso, por se tratar de contribuição previdenciária, sujeitou-se apenas ao prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF/1988.

6. Outrossim, constata-se que a irretratabilidade prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 restringe-se à empresa optante, não podendo servir de fundamento para interferir na discricionariedade do Poder Legislativo. Isso seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja nas leis ordinárias (REsp n. 575.806/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007).

7. Precedentes: AREsp n. 1.932.059/RS, relator Ministro Mauro Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.964.796/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 28/4/2022.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.875.869/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA TODO O ANO CALENDÁRIO. IRRETRATABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final de 2018 a pretexto da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.161/2015, que previu a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário, ante a compreensão de que a concessão de benefício fiscal não gera direito adquirido a regime jurídico-tributário instituído por lei.

2. A CPRB foi criada com a finalidade de ser um benefício tributário (desoneração da folha) e, por isso, não se verifica nenhum óbice à sua revogação, desde que observadas a anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF/1988, como garantia da segurança jurídica do contribuinte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.963.052/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO IMPOSTA AO CONTRIBUINTE PARA TODO O ANO CALENDÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO PELA LEI 13.670/2018. RETOMADA DO ANTERIOR REGIME NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Discute-se nos autos se a irretratabilidade da opção pela tributação sobre a receita bruta (CPRB), introduzida pelo § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, impede que a alteração legislativa promovida pela Lei 13.670/2018, no sentido de excluir algumas atividades econômicas do regime de desoneração da folha de salários, entre em vigor no mesmo exercício financeiro.

3. Os benefícios fiscais representam uma redução da carga tributária suportada pelo contribuinte, concretizada sob a forma de isenção, redução de alíquota, alteração de base de cálculo, entre outras medidas fiscais dessa natureza. A legislação tributária, ao tratar especificamente sobre a isenção (art. 178 do CTN), previu a possibilidade de sua revogação, desde que concedida incondicionalmente e por prazo indeterminado, e que seja observado o princípio da anterioridade.

4. A orientação do STJ é a de que a isenção não onerosa, 'justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF ('isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas'), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual 'a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104' (REsp n. 605.719/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ de 5/10/2006). O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais incentivos tributários (AgInt no REsp n. 1.731.073/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

5. Feitas essas considerações, constata-se que, no caso concreto, a parte impetrante não possui o direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final de 2018 a pretexto da alteração legislativa promovida pela Lei 13.161/2015, que previu a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário.

6. Isso, porque a desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei 12.546/2011, representa medida de política fiscal criada para fomentar as atividades de determinados setores da economia e, assim como todo e qualquer benefício fiscal concedido por liberalidade do poder público, sem contraprestação do particular, não gera direito adquirido, de modo que sua revogação poderia ter sido feita a qualquer tempo, desde que respeitado o princípio da anterioridade, que no caso, por se tratar de contribuição previdenciária, sujeitou-se apenas ao prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF/1988.

7. Outrossim, constata-se que a irretratabilidade prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 restringe-se à empresa optante, não podendo servir de fundamento para interferir na discricionariedade do Poder Legislativo. Isso seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja nas leis ordinárias (REsp n. 575.806/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007).

8. Precedentes: AREsp n. 1.932.059/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.964.796/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 28/4/2022.

9. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.718.678/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе anotar que o referido enunciado se aplica também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Cumprе destacar que, embora a Súmula n. 544 do STF disponha que "isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas", e ainda que o STJ reconheça que o art. 178 do CTN pode alcançar hipóteses de desoneração fiscal por prazo certo e sob determinadas condições, inclusive quando se tratar de alíquota zero, tais premissas, por si sós, **não conduzem ao provimento do recurso** no caso em exame.

Com efeito, o art. 178 do CTN exige, **cumulativamente**, a presença de dois requisitos:

- a) concessão da desoneração **por prazo certo**; e
- b) concessão **em função de determinadas condições** assumidas pelo sujeito passivo.

Assim enuncia o dispositivo legal:

CTN, art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo,

observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a irrevogabilidade prevista no art. 178 do CTN somente se configura quando **ambos os requisitos** estiverem simultaneamente presentes.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 8.031/45. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 178 DO CTN.

[...]

2. O acórdão recorrido entendeu que a isenção concedida à CHESF em relação ao IPI e ao II sobre importação de materiais e equipamentos destinados às suas instalações e conservações, prevista na primeira parte do art. 8º do Decreto-Lei nº 8.031/45, foi revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, vigente à época da declaração de importação. **Posicionamento esse que se alinha à jurisprudência do STJ, segundo a qual perfeitamente possível a revogação da isenção em tela, visto que não configurado o atendimento dos dois requisitos insertos no art. 178 do CTN, a saber, a existência de 'prazo certo' e 'em função de determinadas condições'.** Precedentes: AREsp 236.650/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2018; REsp 575.806/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/11/2007, p. 217.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.259.815/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018.)

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. DECRETO-LEI 8.031/45. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.032/90. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou o prazo estipulado no art. 5º, do Decreto 19.406/45, de cinquenta anos, à isenção de Imposto de Importação por prazo indeterminado à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei 8.031/45. Impossibilidade.

2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos, cumulativamente, os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.

3. Admitir-se a irrevogabilidade de uma isenção concedida por prazo indeterminado é aceitar que o legislador de 1945 pudesse suprimir a competência legislativa de todas as legislaturas futuras com relação à matéria o que, a toda evidência, infringe princípios básicos da Democracia Representativa e do Estado Republicano.

4. Com o advento da Lei 8.032/90 operou-se a revogação da isenção à CHESF.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 575.806/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2007, DJ de 19/11/2007, p. 217.)

Todavia, a Lei n. 14.148/2021, em seu art. 4º, § 5º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.147/2022, limitou-se a reduzir a 0% (zero por cento) as alíquotas dos tributos ali indicados, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em favor de determinadas pessoas jurídicas do setor de eventos, cujas atividades estivessem relacionadas em ato do Ministério da Economia. Vejamos:

Lei n. 14.148/2021,
art. 4º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

[....]

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Da exegese do dispositivo legal, depreende-se que o regime jurídico do PERSE prescinde de contraprestação onerosa, por parte da empresa aderente, o que afasta a subsunção do caso à norma insculpida no art. 178 do CTN.

A exigência de enquadramento da empresa em determinado CNAE, bem como eventual inscrição em cadastro administrativo, constitui mero requisito objetivo de elegibilidade, destinado à operacionalização, ao controle e à fiscalização do benefício, não se confundindo com condição onerosa juridicamente exigível, consistente em sacrifício econômico, renúncia, investimento obrigatório ou limitação concreta à liberdade empresarial.

Do mesmo modo, os efeitos econômicos adversos decorrentes da pandemia de COVID-19 sobre o setor de eventos, ainda que severos e reconhecidos pelo legislador como justificativa para instituição do programa, não se qualificam, por si sós, como condição onerosa assumida pelo contribuinte para fins do art. 178 do CTN.

Em outras palavras, o fato de o programa possuir finalidade compensatória ou extrafiscal não basta para converter seus pressupostos de incidência em verdadeira contraprestação onerosa, na acepção exigida pela legislação tributária.

Nessa perspectiva, a tese recursal, ao sustentar a onerosidade do PERSE com base em considerações abstratas sobre a finalidade do programa e os impactos

econômicos suportados pela empresa, não demonstra concretamente a existência de ônus jurídico assumido pela recorrente como condição para fruição do benefício, limitando-se a construções argumentativas genéricas.

Ademais, eventual acolhimento da tese recursal, mediante ampliação do conceito de condição onerosa a partir de circunstâncias econômicas gerais ou da permanência da empresa em determinado setor, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Cumprе destacar, por fim, que os precedentes desta Corte Superior que reconhecem a natureza onerosa de benefícios fiscais – notadamente aqueles relacionados à chamada "**Lei do Bem**" – referem-se a hipóteses em que havia efetiva imposição de **obrigações específicas**, tais como processos produtivos básicos, limites de preços, investimentos mínimos ou outras restrições materiais concretas, circunstâncias ausentes no caso dos autos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ('LEI DO BEM'). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

III - À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ('Lei do Bem').

IV - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -,

impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos.

(REsp n. 1.725.452/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

Nessa ordem de ideias, diversamente do que se verificava naquele contexto ("Lei do Bem"), a alteração promovida pela Portaria Ministerial n. 11.266/2022, PERSE, apenas explicitou, por razões de segurança jurídica e de conformação normativa do benefício, os critérios de enquadramento das atividades abrangidas, vinculados aos códigos CNAE e à disciplina administrativa pertinente.

Portanto, remanesce a plena viabilidade jurídica de promover alterações nos elementos objetivos ou subjetivo da norma desoneradora, ante o cenário fático preexiste ou superveniente, com o escopo de viabilizar ao setor de eventos a mitigação dos prejuízos advindos do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração (fls. 601-602) para tornar sem efeito a decisão de sobrestamento (fls. 593-596), contudo, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RCD no AgInt no REsp 2.218.511 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0215564-3

Número de Origem:
50832693420234047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do RCD no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA
ZERO - PIS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026